DELIBERAÇÃO AC01 - 2231/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6616/2014
PROTOCOLO	: 1489827
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: ARI BASSO
INTERESSADO	: GERSON PEREIRA DE ARRUDA - ME
VALOR	: R$ 744.960,29
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA – TERMO ADITIVO – ACESSÓRIO – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVA – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIVERGÊNCIA DE VALORES – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular a formalização de contrato administrativo para serviços de transporte escolar quando verificada a ausência de documentos exigidos no Termo de Cooperação Mútua, como certidão negativa de infração de transito, declaração de disponibilidade de substituição dos veículos, relação nominal dos alunos de cada linha e sua faixa etária e comprovante de vistoria semestral do veiculo, o que enseja a aplicação de multa ao gestor. É irregular a formalização de termo aditivo de contrato julgado irregular, por ser um acessório ao principal. A remessa intempestiva dos documentos constitui infração cabendo aplicação de multa. É irregular a execução financeira quando há diferença dos valores empenhados, liquidados e pagos, ensejando aplicação de multa ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 6 de junho de 2017, ACORDAM, à unanimidade, os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do Contrato Administrativo n. 28, de 2014, bem como do seu Termo Aditivo n. 1, celebrados entre o Município de Sidrolândia e a empresa Gerson Pereira de Arruda – ME, em face do não envio de documentação discriminada nas razões do voto, exigidas por força do Termo de Cooperação Mútua n. 1, de 2009 – CETRAN/MS; e da execução financeira, pela desarmonia dos valores empenhados e os efetivamente liquidados e pagos, com aplicação de multa ao Sr. Ari Basso no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS pela irregularidade do contrato e do termo aditivo, 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade da execução financeira, 6 (seis) UFERMS, pela infração relativa à intempestividade na remessa de documentos referentes ao Contrato n. 28/2014, e 30 (trinta) UFERMS, pela infração relativa à intempestividade na remessa de documentos referentes ao Termo Aditivo n. 1, a este Tribunal.

Campo Grande, 6 de junho de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

As peças dos autos tratam da contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 28, de 2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Gerson Pereira de Arruda - ME, tendo como objeto realização de serviços de transporte de escolares, ocasionando o exame dos documentos relativos ao Contrato, ao seu Termo Aditivo (n. 1, de 2014), bem como da execução financeira da contratação.

Ao analisar a documentação apresentada a 1ª Inspetoria de Controle Externo-ICE, em sua Análise n. 9.075/2016 (fls. 456-468, peça 12) concluiu serem irregulares o Contrato n. 28/2014 e a execução da contratação, tendo opinião diversa quanto ao Termo Aditivo n. 1 ao Contrato n. 28/2014, o qual apontou como sendo regular.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, em manifestação necessária sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 22.793/2016 (fls. 469-474, peça 13), tendo indicado o seguinte julgamento:

> "I - ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato, do 1º termo aditivo e da prestação de contas da execução financeira, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/ 2012, combinado com o art. 120, incisos I, "a", II e III, § 4º, e art. 122, inciso III "a" e "b", ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
> II - multa ao jurisdicionado, Senhor Ari Basso, inscrito no CPF n. 058.019.820.00, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 44, I, e art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao Termo de Cooperação Mútua n. 01/2009 – CETRAN/MS, artigos 62, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964, e Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 e 1.2.2 - Letra A (remessa intempestiva de documentos);
> III - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/ 88.
> (...)".

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Verifico dos autos que o Contrato Administrativo n. 28, de 2014 foi formalizado em desacordo com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável, visto que não houve o envio da seguinte documentação:

> **“**- Certidão negativa de infração de transito. (Do Condutor)
> Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, “a”, sub item a.2 da IN/TC/MS nº 35/2011, art. 138, IV, do CTB c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2011 CETRAN-MS.
> - Declaração de disponibilidade de substituição dos veículos.
> Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, “b”, sub item b.3 da IN/TC/MS nº 35/2011.
> - Relação nominal dos alunos de cada linha e sua faixa etária.
> Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, “b”, sub item b.4 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2011 CETRAN-MS.
> - Comprovante de vistoria semestral do veiculo.
> Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, “c”,sub item c.1 da IN/TC/MS nº 35/2011. c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2011 CETRAN-MS.**”**

Ao licitar, por meio do Pregão Presencial n. 3, de 2014 (Edital nas fls. 236-278, peça 10, autos TC/6614/2014), a Administração Municipal de Sidrolândia estabeleceu no Anexo I – Termo de Referência – Especificações (fls. 255-257, peça 10, autos TC/6614/2014), que para a assinatura do contrato a licitante ganhadora deveria apresentar os documentos exigidos pelo Termo de Cooperação Mútua n. 1, de 2009 – Conselho Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul-CETRAN/MS. Entretanto, não houve a apresentação de toda a documentação necessária e mesmo assim foi firmado o contrato e ainda houve 1 (um) termo aditivo a irregular contratação.

Necessário registrar que os documentos referentes ao transporte de escolares têm obrigação de serem remetidos a este Tribunal, por força do Termo de Cooperação Mútua n. 1, de 2009 – CETRAN/MS, que foi instituído visando resguardar a incolumidade dos usuários e proteger suas vidas coibindo as irregularidades dos veículos e dos condutores que não preencherem os requisitos legais exigidos, primando pela responsabilidade e garantia de um trânsito seguro nas vias públicas. Tendo descrito em sua Cláusula primeira o seu objetivo, que é uniformizar o acompanhamento e a operação da fiscalização no sistema de transporte de escolares no Estado de Mato Grosso do Sul.

Em assim sendo não há como serem ignoradas as formalidades e obrigatoriedades das apresentações dos suprarreferidos documentos, visto que o não cumprimento de todos os requisitos que regem a matéria pode colocar em risco a integridade física de crianças e adolescentes que se utilizam do Transporte de Escolares que forem irregularmente contratados, gerando inclusive a possibilidade de uma responsabilização futura do Município por eventuais falhas na prestação do serviço, tendo em vista sua desídia no ato da contratação, não podendo, assim, receber a chancela de regularidade.

Quanto ao termo aditivo, divirjo do entendimento da 1ª ICE e assento que apesar de “cumprir” o regramento legal e regulamentar, por ser um acessório ao principal, torna-se apenas extensão da irregular contratação, devendo também ser considerado irregular, conforme sugerido pelo representante do MPC.

No tocante as intempestividades no envio de documentos a este Tribunal, verifico estarem corretos os destaques da 1ª ICE quanto ao não atendimento dos prazos

estabelecidos na referida Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, que determinou a remessa eletrônica de documentos a esta Corte de Contas em até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato e do termo aditivo.

Quanto ao fato acima assinalado, verifico que o extrato do contrato em apreço foi publicado em 7 de março de 2014, e o 1º Termo Aditivo foi publicado em 21 de novembro de 2014, tendo, pois, o jurisdicionado até o dia 28 de março de 2014, como data limite para envio tempestivo da documentação referente ao contrato e até o dia 12 de dezembro de 2014, para envio tempestivo da documentação referente ao 1º Termo Aditivo.

E averiguando a remessa eletrônica, a 1ª ICE constatou que o responsável realizou o envio da documentação, referente ao contrato, em 30 de abril de 2014 e referente ao 1º Termo Aditivo, apenas em 1º de março de 2016, logo intempestivamente em ambos os casos, devendo ser o gestor, portanto, penalizado com as multas apropriadas, conforme a disposição do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

No que se refere à prestação de contas da execução financeira do objeto contratado, constato que existe realmente a falha apontada pelo Corpo Técnico da 1ª ICE, tendo em vista a divergência dos valores apresentados na execução da contratação em apreço.

O resumo da execução financeira restou demonstrado da seguinte forma:

VALOR INICIAL DO CONTRATO N. 28/2014 (CT)	R$ 744.960,29
VALOR DO TERMO ADITIVO N. 1 (TA N.1)	R$ 186.240,0 7
VALOR RESCISÃO CONTRATUAL (RC)	- R$ 100.110,62
VALOR TOTAL DO CONTRATO (CT+TA N. 1+RC)	R$ 831.089,74
TOTAL EMPENHADO (NE)	R$ 1.066.707,43
TOTAL ANULADO (NAE)	- R$ 143.346,91
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE - NAE)	R$ 923.360,52
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 811.347,08
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 739.799,24

Avaliando a prestação de contas, a partir dos documentos apresentados pelo gestor, verifica-se, pois, a desarmonia entre os valores contratados, empenhados e os efetivamente liquidados e pagos, além da constatação pela 1ª ICE, da falta de Nota de Anulação de Empenho, lançada na planilha financeira enviada a esta Corte de Contas, conforme observado na Análise 9.075/2016 (fl. 465, peça 12): “Verificamos na Planilha Financeira às PEÇAS n 07, fs. 345/348 a presença da Nota de Anulação de Empenho nº 01, com data 17/07/2015, no valor de R$ -63.452,16, porém ausente nos autos”.

Destarte, concluo que a prestação de contas da execução financeira não se encontra contabilmente correta, exigindo a declaração de irregularidade, do modo sugerido pelo representante do MPC.

DISPOSITIVO

Tudo considerado, concordo em parte com a Análise da 1ª ICE, acompanho o parecer do Procurador do MPC e voto nos termos de:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, as irregularidades:

a) do Contrato Administrativo n. 28, de 2014, bem como do seu Termo Aditivo n. 1, celebrados entre o Município de Sidrolândia e a empresa Gerson Pereira de Arruda - ME, em face do não envio de documentação discriminada nas razões deste voto, exigidas por força do Termo de Cooperação Mútua n. 1, de 2009 – CETRAN/MS;

b) da execução financeira da contratação especificada na alínea precedente, pela desarmonia dos valores empenhados e os efetivamente liquidados e pagos, conforme demonstrado nas razões deste voto;

II - aplicar ao Sr. Ari Basso, CPF- 058.019.820-00, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Sidrolândia, multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:

a) de 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos da alínea '*a*' do inciso precedente, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) de 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos da alínea '*b*' do inciso precedente, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

c) de 6 (seis) UFERMS, pela infração relativa à intempestividade na remessa de documentos referentes ao Contrato n. 28, de 2014, a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

d) de 30 (trinta) UFERMS, pela infração relativa à intempestividade na remessa de documentos referentes ao Termo Aditivo n. 1 ao Contrato n. 28, de 2014, a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para que o penalizado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do Contrato Administrativo n. 28, de 2014, bem como do seu Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira, com aplicação de multa ao gestor em razão das irregularidades e da remessa intempestiva dos documentos referentes ao contrato e ao termo aditivo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de junho de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB. 3®

SETAC.ASC /DSSM